

falência, 8.^a Vara Cível. A matéria ora sob julgamento ainda não possui jurisprudência tranqüila nas Câmaras Cíveis. O exemplo está no acórdão proferido na reclamação 7.956, fls. 34. É irrecusável que a Fazenda possui a prerrogativa de ter foro próprio. O Código de Processo Civil por seu caráter de lei geral, não cuidou em capítulo algum do processo do executivo fiscal, restrito ao interesse da Fazenda. Como consequência não está obrigado a promover habilitação de seu crédito para vê-lo reconhecido. Em 1933, o Dec. 22.866, já estabelecia que “os bens da Massa Falida, existentes com a falência não obstarão o processo executivo e sua cobrança”, art. 1.^o, § 2.^o. Aquele decreto tem força de lei ordinária. Existe dentro do quadro de credores classificação específica. A indivisibilidade do Juízo da falência para todas as ações, reclamações sobre bens da massa que nasçam da falência. Ora, numa demanda regulada por lei especial como é o Dec.-Lei 960, vide art. 60. A Massa se traslada para outro Juízo e ali defende o seu direito como autora, ré ou litisconsorte. Essa interpretação está em harmonia ao que dispõe o Código Tributário Nacional. O crédito fiscal prefere a outro qualquer sem indagar o tempo de sua constituição e a natureza. Ressalva apenas aqueles que nascem das leis trabalhistas, art. 186, Lei 5.172. Impossível após a penhora já procedida obrigar a Fazenda Pública a submissão no processo de falência. Impõe-se assim, a procedência da reclamação, a fim de que o processo de executivo fiscal prossiga para os fins de direito. Custas de lei.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1974. — ELMANO CRUZ, Presidente — EDUARDO JARA, Relator.

Ciente.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1974. — PAULO DOURADO GUSMÃO, Procurador da Justiça.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 1.527

Relator: Sr. Des. José Cândido Sampaio de Lacerda

ACÓRDÃO DA 8.^a CÂMARA CÍVEL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Executivos fiscais — Competência da Vara da Fazenda Pública para processá-los e julgá-los contra o falido.

Conflito de Competência

Competência do Juízo da Vara de Fazenda Pública para processar e julgar os executivos fiscais contra o devedor declarado falido. Interpretação e sentido dos textos da Constituição Federal (art. 125, I); do Cód. de Org. Jud. (arts. 67 e 68); do Dec-Lei n.º 858, de 11-9-1969 (art. 2.º); do Cód. Trib. Nacional (arts. 186, 187, 188 da Lei n.º 5.172, de 25-10-1966).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência n.º 1.527, em que são suscitantes — Dr. Juiz de Direito da 4.^a Vara da Fazenda Pública e o Dr. Juiz de Direito da 20.^a Vara Cível, tendo por objeto — Executivo Fiscal:

Acordam os Juizes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara em conhecer do Conflito de Competência e entender como competente o M. M. Juiz da 4.^a Vara da Fazenda Pública, por unanimidade de votos.

Em sua decisão o Juiz suscitante cita diversos dispositivos legais para justificar a sua incompetência. Não há porém, naqueles textos qualquer um que declare que os créditos fiscais ou tributários devam ser discutidos no Juízo da falência. Assim, o art. 125, *item* I da Constituição Federal (Emenda n.º 1) que fixa a competência aos juizes federais para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autores, rés, assistentes ou oponentes, excetua, de forma expressa as de falência, mas não no sentido que os suscitante pretende. O mesmo ocorre com o art. 67, I e o art. 68 do Cód. de Organização Judiciária. A interpretação desses textos legais leva à conclusão de que só quando as entidades ali enumeradas forem interessadas como autores, rés, assistentes ou oponentes, em algum processo falimentar, esse processo será julgado pelo Juízo comum, isto é, Juízo cível, entre nós. Seria, por exemplo, o caso em que qualquer daquelas entidades tivesse interesse em alguma ação contra certa massa falida, esta ação, mesmo diante desse interesse, permaneceria processada no Juízo da falência, em obediência ao princípio da universalidade do Juízo falimentar. Para os executivos fiscais há normas especiais que os afastam do Juízo da falência. O reconhecimento da dívida há que derivar de uma decisão pelo juízo privilegiado da Fazenda Pública, inadmissível sustentar que, pelos nossos textos legais, para a cobrança das dívidas fiscais, tenha a Fa-

zenda que habilitar-se na falência, pelo rito comum das habilitações, e não com o rito admitido para os executivos fiscais. Nem o art. 2.º do Dec-Lei n.º 858, de 11-9-1969 dispõe de outro modo, porque expressamente declara que a falência não suspende o curso dos executivos fiscais, nem impedirá o ajuizamento de novos processos para a cobrança de créditos fiscais apurados posteriormente. Também o Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25-10-1966), ao estabelecer a preferência do crédito tributário a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo de sua constituição, ressalva os créditos da legislação trabalhista (art. 186) e esclarece que a sua cobrança judicial não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência e concordata (art. 187), reproduzindo o que já dispunha o art. 60 do Dec.-Lei n.º 960, de 17-12-1938, sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública. Considera ainda o Cód. Tributário Nacional como encargos da massa falida, os créditos tributários vencidos e vincendos, no decurso do processo de falência e, como tais, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros (art. 188), nos termos, aliás da própria Lei de Falências (art. 124, com a redação dada pela Lei n.º 3.726, de 11-2-1960). O art. 188, § 1.º desse Código declara, então, que, se contestado for o crédito tributário, apresentado no processo falimentar, o Juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscidos, ouvida a Fazenda sobre a natureza e valor desses bens. Ora, o processo competente a que se refere este dispositivo é justamente o executivo fiscal, onde, então será examinada a sua validade. Daí porque não se suspende o processo de executivo fiscal, que deverá ser processado perante o Juízo privilegiado e privativo da Fazenda Pública. Gozam, assim, os créditos fiscais uma situação toda especial em relação à falência e à concordata, conquanto seja criticável, como observou FABIO KONDER COMPARATO (*Problemas Jurídicos da macro empresa*, 1970, n.º46), entendendo que a Fazenda Pública deveria habilitar-se na falência como qualquer outro credor para atender ao “*soi-disant*” juízo universal da falência, tal como fez a última lei francesa de 13-7-67. Mas, mesmo assim, só após reconhecida a dívida por decisão judicial, é que caberia a Fazenda habilitar-se na falência. Entre nós, porém, a situação é diversa. Por isso a competência para processar os executivos fiscais é do Juízo privativo da Fazenda Pública, adotando-se o critério que sempre usamos, com as devidas cautelas, quando em exercício na Vara de Fazenda Pública e transcrito em meu Manual de Direito Falimentar (nota 314 — c. ao n.º 131).

Em tais condições é de se declarar como competente para julgar o executivo fiscal em questão o Juízo da 4.ª Vara da Fazenda Pública

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1974. — LOURIVAL GONÇALVES DE OLIVEIRA, Presidente — JOZÉ CÂNDIDO SAMPAIO DE LACERDA, Relator.

Ciente.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1974. — FRANCISCO HABIB OTOCH, Procurador da Justiça.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 1.056

Relator: Sr. Des. Manoel Antônio de Castro Cerqueira

ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA CÍVEL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Cabe ao juiz da Vara de Órfãos e Sucessões a competência para a causa que envolve bens vagos ou de ausentes e a herança jacente.

Competência para causa que envolve bens vagos ou de ausentes e a herança jacente: cabe ao juiz da Vara de Órfãos e Sucessões. Conflito de jurisdição improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição n.º 1.506, em que é suscitante o Dr. Juiz da 3.ª Vara de Órfãos e Sucessões, entre ele e o Dr. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível, em ação ordinária para haver meação de bem de herança jacente:

Acordam os Juizes da 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o conflito negativo de jurisdição e declarar competente o Dr. Juiz de Direito da 3.ª Vara de Órfãos e Sucessões, remetendo-se-lhe os autos.

Custas na forma da lei.

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo Dr. Juiz da 3.ª Vara de Órfãos e Sucessões, nos autos da ação ordinária proposta por Anteonila da Silva para haver da herança jacente de Cezário de Paula Vieira a meação a que se julga com direito, em virtude de sociedade de fato em concubinato que teria durado 48 anos, ação essa que foi distribuída à 2.ª Vara Cível, cujo juiz, apreciando agravo no auto do processo contra seu despacho saneador, o reconsiderou para acolher preliminar de incompetência do juízo cível, entendendo competente o da Vara de Órfãos e Sucessões, em face do art. 570, 2.ª parte, do C. P. Civil.